



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 85-A/2022

Demandante: [REDACTED]

Demandado: ADoP – Autoridade Antidopagem de Portugal

DESPACHO N.º 3

Por Despacho de 13 de abril de 2023, solicitou-se ao Demandante a indicação de mandatário que, após a renúncia do anterior, passasse a assegurar a sua representação nos presentes autos.

Tendo decorrido o prazo determinado sem que o Demandante procedesse conforme solicitado, verifica-se uma exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cfr. n.º 2 do artigo do artigo 89.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - «CPTA», aplicável ex vi 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – «LTAD»).

Como oportunamente referido, «[j]unto do TAD, as partes devem fazer-se representar por advogado» (cfr. artigo 37.º da LTAD). Trata-se de um pressuposto processual de cumprimento obrigatório durante todo o processo. Assim, a falta de constituição de advogado configura uma exceção dilatória, nos termos da alínea h) do n.º 4 do artigo 89.º do CPTA (aplicável ex vi 61.º da LTAD).

Em face do exposto, delibera este Tribunal, por unanimidade, absolver a Demandada da instância.

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).



Tribunal Arbitral do Desporto

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 7.470,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de maio de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

**Pedro Moniz
Lopes** Assinado de forma digital
por Pedro Moniz Lopes
Dados: 2023.05.02
13:04:38 +01'00'

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na al. g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.